DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 526/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18416/2015
PROTOCOLO	: 1642387
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECUPERAÇÃO DE PNEUS
COMPROMITENTE	: LEVI FARIA DE LIMA – MEI
VALOR ESTIMADO	: R$ 32.040,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RECUPERAÇÃO E MONTAGENS DE PNEUS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2015 (fls. 58/77) instaurado pelo Município de Mundo Novo/MS, CNPJ nº 03.741.683/0001-26, por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaduci, CPF nº 368.587.141-20, como unidade licitante, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 032/2015 (fls. 124/133). ,

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93 e demais legislação aplicável, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente procedimento licitatório e a prestação de serviços de recuperação e montagens de pneus com prazo de validade estabelecido para o período de 12 (doze) meses e dotação orçamentária a ser onerada no valor estimado em R$ 32.024.00 (trinta e dois mil e vinte e quatro reais), conforme consignado na Análise (fl. 405).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ªICE-20593/2016 (fls. 405/411).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-23791/2016 (fls. 412/413), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado, ressalvando a intempestividade verificada na remessa dos documentos,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2015 foi instaurado visando a dar suporte jurídico a formalização da Ata de Registro de Preços ora em apreciação com vistas às futuras contratações objetivando a prestação de serviços de recuperação e montagens de pneus destinados ao atendimento das demandas provenientes das diversas unidades requisitantes, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 124).

O prazo de validade deste instrumento está estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Clausula Terceira (fl. 126)

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada na Cláusula Décima Segunda (fl. 130).

O valor estimado para futuras contratações importa em R$ 32.024.00 (trinta e dois mil e vinte e quatro reais), conforme consignado na Análise (fl. 405).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução

TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos elementos dos autos entende que o procedimento se mostra em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 410), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 47/2016** realizado pelo **Município de Mundo Novo** (CNPJ Nº 03.741.683/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 32/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Mundo Novo** (CNPJ Nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **Levi Faria de Lima - mei** (CNPJ Nº 13.341.103/0001-67), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço e respectiva formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação, ressalvando, contudo, a intempestividade verificada na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 412), *verbis*:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitató- rio e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço.**
>
> **II** – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2015, bem assim, a Ata de Registro de preços ora apreciados se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, o referido instrumento apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Quanto a sugestão de aplicação de multa por intempestividade verificou que não houve a agitação do tema no curso da instrução processual, inviabilizando a aplicação de penalidade por ausência de contraditório, além do que, tal defeito não traduziu em

qualquer prejuízo ao regular processamento do feito, razão pela qual, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2015 (fls. 58/77) instaurado pelo Município de Mundo Novo/MS, CNPJ nº 03.741.683/0001-26, por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaduci, CPF nº 368.587.141-20, como unidade licitante, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 032/2015 (fls. 124/133), como compromitente compradora, e, de outro lado, a Empresa Levi Faria de Lima - MEI,, CNPJ nº 13.341.103/0001-67, por seu representante, Senhor Levi Faria de Lima, CPF nº 00, como compromitente vendedora, como compromitente vendedora, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação às autoridades responsáveis no sentido de restringir o prazo de vigência das Atas de Registro de Preços futuramente firmadas ao período temporal estabelecido na Legislação Federal, sob pena de cometimento de ilegalidade no procedimento de formalização de tais atas;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator